



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.257 - SP (2018/0283143-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE - SP033336
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO GARCEZ NOVAIS E OUTRO(S) - SP117827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. DECISÃO DA CORTE ESTADUAL COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL 6.606/1989 e 13.296/2008). SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 585/STJ: Apesar da existência de enunciado sumular nesta Corte afastando a possibilidade de responsabilização solidária pelo IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação, o entendimento da jurisprudência posterior à edição do enunciado Sumular é de que deve ser mantido o acórdão recorrido que se fundamentar em lei local que prevê a responsabilidade solidária.

2. A Corte de origem resolveu a questão da solidariedade a partir da aplicação da legislação local, isto é, arts. 4º, III, da Lei Estadual n. 6.606/1989 e 6º, II, da Lei Estadual n. 13.296/2008, motivo pelo qual o conhecimento do Apelo Nobre esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp. 1.719.549/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/11/2018; AgInt no REsp. 1.746.142/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp. 1.710.919/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 20/4/2018; REsp. 1.380.449/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 5/3/2015 e AgRg no AREsp. 428.654/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/3/2014.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.257 - SP (2018/0283143-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE - SP033336
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO GARCEZ NOVAIS E OUTRO(S) - SP117827

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Proeste Avare Comércio de Veículos Ltda contra decisão de minha lavra, às fls. 167-168, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do recurso a parte agravante pugnou pela reforma da decisão agravada, aduzindo, em síntese, que a decisão monocrática desconsiderou que a obrigação de comunicar a venda de veículo está prevista no art. 134 do CTB, lei federal, com aplicabilidade apenas administrativa e não às questões tributárias, concluindo que "o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes preconizados, realizado o devido cotejo analítico, com apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelham, não se limitando, então a simples transcrição de ementa ou voto, por isso, de direito, afastada a incidência da Súmula 280 do STF, porque não discute a aplicação de Lei Estadual e a Súmula 7 do STJ, porque não discute matéria de fato" (fl. 176, e-STJ).

Ao final, requer o conhecimento do recurso, a fim de submeter ao órgão colegiado, com inclusão em pauta, para dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial.

Intimada, a parte adversa apresentou impugnação ao recurso, postulando pela manutenção da decisão agravada (fl. 184-186, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.257 - SP (2018/0283143-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. DECISÃO DA CORTE ESTADUAL COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL 6.606/1989 e 13.296/2008). SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 585/STJ: Apesar da existência de enunciado sumular nesta Corte afastando a possibilidade de responsabilização solidária pelo IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação, o entendimento da jurisprudência posterior à edição do enunciado Sumular é de que deve ser mantido o acórdão recorrido que se fundamentar em lei local que prevê a responsabilidade solidária.

2. A Corte de origem resolveu a questão da solidariedade a partir da aplicação da legislação local, isto é, arts. 4º, III, da Lei Estadual n. 6.606/1989 e 6º, II, da Lei Estadual n. 13.296/2008, motivo pelo qual o conhecimento do Apelo Nobre esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp. 1.719.549/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/11/2018; AgInt no REsp. 1.746.142/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp. 1.710.919/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 20/4/2018; REsp. 1.380.449/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 5/3/2015 e AgRg no AREsp. 428.654/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/3/2014.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Acerca do mérito, observa-se que o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 108-111, e-STJ):

[...]

Por primeiro, convém destacar que se trata de demanda por meio da qual se pretende, em suma, a declaração da não responsabilidade por débitos de IPVA sob o argumento de que vendidos os veículos antes do exercício correspondente.

Sem razão, contudo a autora.

Dispõe o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro que, “No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

[...]

Da mesma forma, a Lei Estadual nº 6.606/89, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), dispõe em seu art. 4º que

São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto: III o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro de licenciamento, inscrição ou matrícula.

E seu art. 16 que

Fica instituído o Cadastro de Contribuintes do IPVA, que será organizado e mantido pela Secretaria da Fazenda, mediante unificação e adaptação dos controles já existentes nos órgãos do Estado.

§1º - Quaisquer alterações havidas em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo que for fixado, não inferior a 30 dias.

§ 2º - Em caso de alienação do veículo, a obrigação da comunicação de que trata o parágrafo anterior é comum ao alienante e ao alienatário.

Cabe ainda consignar que a Lei nº 13.296/2008 (nova Lei do IPVA) dispõe, em seu art. 6º, inc. II, que é responsável pelo tributo **o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável.**

E não aproveita a autora a alegação de alienação do veículo em data anterior à cobrança porque tão somente a partir da data de comunicação oficial ao DETRAN é que poderia se eximir da responsabilidade pelos débitos relacionados aos veículos.

Não atendeu a autora às formalidades legais necessárias para a validade do ato.

[...]

O gravame dos veículos relativos ao financiamento, aliás, não substitui a comunicação de venda, não havendo que se falar, assim, em ciência do órgão estatal sobre a alienação do veículo, com a transferência da propriedade.

Assim, como não realizou a autora a devida comunicação sobre a transferência dos veículos ao órgão de trânsito, na forma e no prazo estabelecidos em lei, deve sim ela arcar solidariamente com as penalidades impostas, nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (grifei).

Destarte, era mesmo o caso de improcedência da demanda.

Como se constata, a Corte de origem considerou a responsabilidade tributária da parte agravante com fundamento nos arts. 4º, III, da Lei Estadual n. 6.606/1989 e 6º, II, da Lei Estadual n. 13.296/2008 do Estado de São Paulo. Assim, apesar da existência de enunciado sumular nesta Corte afastando a possibilidade de responsabilização solidária pelo IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação (e. 585/STJ), o entendimento da jurisprudência posterior à edição do enunciado Sumular é de que deve ser mantido o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido que se fundamentar em lei local que prevê a responsabilidade solidária, circunstância que inviabiliza a modificação do acórdão, em razão da incidência da Súmula 280/STF.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ALIENANTE. DÉBITOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO, MAS ANTERIORES À COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE ÀS AUTORIDADES DE TRÂNSITO. SÚMULA 585/STJ. NÃO APLICAÇÃO. LEI ESTADUAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se da responsabilidade tributária do ex-proprietário de veículo automotor pelo IPVA devido, posteriormente à alienação, enquanto não comunicada a transferência da propriedade às autoridades de trânsito.

2. O Tribunal de origem responsabilizou solidariamente o recorrente por não ter havido a comunicação acerca da alienação do veículo automotor à autoridade de trânsito competente, conforme previsto no art. 6º, II, da Lei Estadual 13.296/2008 e art. 134 do CTB.

3. Não obstante, esta Corte editou a Súmula 585 sobre o tema: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação." (Súmula 585, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 1º/2/2017).

4. Em que pese o entendimento sobredito, esta Corte tem afastado tal enunciado sumular quando o Tribunal de origem adota como fundamento, a regra prevista na legislação local, como no caso em apreço. Nesse sentido: REsp 1.640.978/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 12/5/2017; REsp 1.543.304/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 12/5/2017.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt no REsp. 1.719.549/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.11.2018).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO AO ART. 1.267 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veículo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade tributária pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do IPVA, desde que haja previsão em lei estadual. Precedentes.

IV - A parte Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1710919/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. DECISÃO DA CORTE ESTADUAL COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL 6.606/1989 e 13.296/2008). SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 585/STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

2. Todavia, na hipótese dos autos, a Corte de origem resolveu a questão da solidariedade a partir da aplicação da legislação local, quais sejam, arts. 4o. e 16 da Lei Estadual 6.606/1989 e 6o., inc. II da Lei Estadual 13.296/2008, motivo pelo qual o conhecimento do Apelo Nobre esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp. 1.719.549/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.11.2018; AgInt no REsp. 1.746.142/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17.9.2018; AgInt no REsp. 1.710.919/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 20.4.2018; REsp. 1.380.449/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 5.3.2015 e AgRg no AREsp. 428.654/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.3.2014.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1602597/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/02/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0283143-5

AgInt no
REsp 1.776.257 / SP

Números Origem: 10011221620178260073 1229533759

EM MESA

JULGADO: 25/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE - SP033336
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO GARCEZ NOVAIS E OUTRO(S) - SP117827

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE - SP033336
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO GARCEZ NOVAIS E OUTRO(S) - SP117827

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.